



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03365/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hortencio Pereira da Silva

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

Advogados: Dra. Giovanna Camelo de Medeiros e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00218/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hortencio Pereira da Silva, gestor do Convênio n.º 010/05, celebrado em 31 de janeiro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, localizada no Município de Picuí/PB, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades BERNARDINO e BOA VISTA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, Sr. Hortencio Pereira da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item “4” do relatório técnico, fls. 216/217, quais sejam, a PESQUISA DE PREÇOS COM AS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS PELAS FIRMAS PARTICIPANTES, bem como os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03365/06

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03365/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Hortencio Pereira da Silva, gestor do Convênio n.º 010/05, celebrado em 31 de janeiro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, localizada no Município de Picuí/PB, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural nas comunidades BERNARDINO e BOA VISTA.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICO IV, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 25 de abril de 2008, emitiram o relatório inicial, fls. 105/108, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 31 de janeiro de 2005 a 31 de março de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 232.755,86, sendo R\$ 197.842,48 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 34.913,38 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 174.566,89, e o Tesouro Estadual, R\$ 23.275,59; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 177.931,71; e) em 24 de fevereiro de 2005 foi contratada a empresa CELT CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA. pela quantia de R\$ 232.755,29; e f) a importância aplicada atingiu R\$ 198.256,72, sendo R\$ 197.797,97 pagos à construtora e R\$ 458,75 despendidos com encargos bancários.

Ao final do seu relatório, os técnicos da unidade de instrução do Tribunal apontaram como irregularidades: a) ausência de pesquisa de preços com pelo menos três firmas participantes para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo n.º 4251/BR e ao estabelecido no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; b) falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; c) divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF no valor de R\$ 19.910,77; e d) carência da planilha de quantitativos e preços da empresa contratada, bem como dos boletins de medições da obra.

Após a emissão de parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 110/115, destacando a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, foram processadas as citações da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, bem como do Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, Sr. Hortencio Pereira da Silva, fls. 116/120.

O presidente da associação apresentou defesa e documentos, fls. 121/140, alegando, em síntese, que cumpriu todas as normas exigidas pelo Projeto Cooperar, fato que ensejou a homologação da prestação de contas pela representante do citado projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03365/06

Já a então gestora do Projeto Cooperar apresentou justificativas e documentação, fls. 141/213, mencionando, sumariamente, que: a) o presidente da associação realizou pesquisa de preços em atendimento às normas de operações do Acordo de Empréstimo n.º 4.251/BR; b) a prestação de contas apresentada pela associação observou as normas específicas do manual de operações do Projeto Cooperar; c) os recursos liberados somaram R\$ 197.842,48 e foram depositados em conta vinculada; d) os repasses para a conta da associação foram na importância de R\$ 197.797,97, enquanto que a quantia de R\$ 44,51 foi devolvida ao Projeto Cooperar, junto com os rendimentos obtidos de aplicação financeira; e e) a planilha de quantitativos e preços, bem como os boletins de mão de obra e de aplicação de material foram acostados aos autos.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos apresentados, emitiram relatório, fls. 216/217, onde consideraram esclarecida a eiva relacionada à divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do SIAF. Ao final, mantiveram as demais irregularidades detectadas.

Requerida a intervenção do Ministério Público de Contas, este emitiu parecer, fls. 220/221, pugnando pela assinatura de prazo à autoridade responsável, com vistas ao encaminhamento da documentação reclamada pelos técnicos da Corte, como também pelo envio de determinação ao gestor do Projeto Cooperar para que o mesmo se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

Solicitação de pauta, conforme fls. 222/223 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Constituição do Estado da Paraíba, em seu artigo 71, inciso VIII, estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03365/06

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, ficou constatada a ausência de diversos documentos essenciais à análise do presente feito. Portanto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 220/221, vislumbra-se a necessidade de fixação de lapso temporal para apresentação das peças faltantes.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moradores do Bernardino e Região, Sr. Hortencio Pereira da Silva, envie os documentos solicitados pelos peritos do Tribunal no item "4" do relatório técnico, fls. 216/217, quais sejam, a PESQUISA DE PREÇOS COM AS RESPECTIVAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS PELAS FIRMAS PARTICIPANTES, bem como os BOLETINS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.